



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000100/2021
Processo: 9032-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 113/2021.

PROCESSO Nº: 9.032/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 100/2018.

EMENTA: "Dispõe sobre denominação de Logradouro Público".

AUTORIA: Vereador Hitler Vagner Candido de Oliveira.

I. RELATÓRIO

O ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 100/2021, que: "Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público".

II. PARECER

A proposição do projeto de lei ora analisado objetiva denominar-se JOSE ROBERTO DE SOUZA a atual Rua sem denominação, que se inicia na Av Orlando Riani, ao lado do numero 915, situada no Bairro Filgueiras.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P206053



Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial,

essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal. Em seu art. 26 tal Lei ainda estabelece:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:



XV - autorizar a alteração a denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I- Certidão de óbito;

II- Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

Restam comprovados todos os documentos ditos acima, de forma a preencher os requisitos necessários à continuidade da tramitação deste Projeto de Lei.

•

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, concluímos que o presente projeto de lei é **Constitucional e Legal**.



O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de junho de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/06/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto